Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 59/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15848/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1645399
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer**, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS- 4904/2015.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4904/2015 proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (peça 9, fls. 27-30 do Processo TC/15848/2013), na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

> **"*1-*** *Pelo* ***REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 022/2011, do Sr. Renan Ferreira Brito Cândido, CPF n. 022.031.321-08, para exercer a função de Médico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iguatemi/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***2-*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal e responsável pela admissão na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *.....***".**

Em manifestação sobre as razões do recurso ordinário, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal/ICEAP se manifestou (ANA-ICEAP-16524/2016, peça 6, fls. 11-12) no sentido de **"***conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.***"**.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18317/2016, peça 7, fls. 14-17), sugerindo:

> **"*I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO****, interposto pelo Senhor Jose Roberto Felippe Arcoverde, prefeito do Município de Iguatemi, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO*** *à súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos constantes da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4904/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do exame da matéria, verifico que o recorrente alega que a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal ocorreu por **"**... erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do recorrente o não encaminhamento de tais documentos.**"**.

Sobre as justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não merecem acolhimento, uma vez que:

a) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como **"**remessa intempestiva de documentos ao Tribunal**"**;

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, acompanho as opiniões técnico-jurídicas dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, e, em consequência:

I. manter a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos inscritos no item **2** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4904/2015 (peça 9, fls. 27-30 do Processo TC/15848/2013), considerando, conforme os termos acima grafados, que ocorreu o fato típico da infração e que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM